



PARECER TÉCNICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00007 DE 2026

Prefeitura Municipal de Marizópolis PB

Processo Administrativo nº 261002CE00007

Interessado: Agente de Contratação

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região — CRT-03

Objeto: Reforma da Policlínica Tereza Araújo dos Santos e do CEO Francisco Afonso de Carvalho

1 Objeto e conclusão do exame

Examina-se a impugnação do CRT-03 às exigências de qualificação técnica do edital e de seus anexos. Opino pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL**, com retificação e republicação do instrumento, reabertura do prazo e manutenção da exigência de cobertura técnica de todas as atividades contratadas. Deve ser afastada a exclusão genérica do Sistema CFT/CRT, sem reconhecer, em contrapartida, habilitação irrestrita para qualquer profissional ou autorização automática para assumir sozinho todo o objeto.

A execução dos serviços, a avaliação da estrutura existente e a elaboração ou alteração de soluções estruturais são atividades distintas. O edital deve exigir atribuições compatíveis para cada uma delas, admitindo equipe técnica quando necessária. A presença de concreto armado exige análise específica, mas não basta, isoladamente, para excluir uma categoria profissional de toda a contratação.

2 Documentos e delimitação dos fatos

Foram examinados o edital da Concorrência nº 00007/2026, o Projeto Básico CE 00007-2026 e a impugnação reproduzida no expediente. As páginas indicadas neste parecer correspondem à contagem dos arquivos PDF, inclusive capas.

Na condição de responsável técnica pela análise, esclareço a solução prevista: será substituída uma divisão em gesso por parede de alvenaria, em trecho de aproximadamente 4,08 m. Para estabilização da nova parede, foram previstos pilar intermediário e cinta superior, além de verga sobre a porta de acesso. Está prevista ligação da cinta nova à existente por chumbamento químico. O apoio inferior será verificado após a abertura localizada: eventual baldrame somente poderá ser aproveitado mediante avaliação de sua adequação; inexistindo apoio adequado, será necessária solução de fundação própria dimensionada.

A sala permanece em utilização, e sua abertura antecipada prejudicaria o funcionamento do ambiente. A condição do apoio enterrado ainda não foi constatada. Não se afirma, portanto, que exista baldrame aproveitável nem que uma sapata já esteja definitivamente escolhida, dimensionada ou incluída no orçamento. Este parecer não substitui o projeto das ligações e da fundação.

3 Admissibilidade e competência decisória

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura legitimidade a qualquer pessoa e estabelece prazo de impugnação e resposta. O edital fixa 29/10/2026 como limite e 04/11/2026 como abertura. A peça está datada de 20/10/2026; a tempestividade deve ser confirmada pelo registro de protocolo, pois a data da assinatura não comprova a data de apresentação.

O conhecimento formal e a decisão administrativa competem ao Agente de Contratação, com apoio jurídico. Esta manifestação fornece a avaliação técnica do objeto e das restrições impugnadas, sem substituir a decisão da autoridade competente.

4 Serviços em concreto armado e sua relação com a estrutura existente

A memória de cálculo do projeto básico, página 22, discrimina, no item 13.5, pilar de $0,20 \times 0,20 \times 2,80$ m, lançado em $0,11 \text{ m}^3$, e cinta de $0,20 \times 0,20 \times 4,08$ m, lançada em $0,16 \text{ m}^3$, totalizando $0,27 \text{ m}^3$. Os volumes são os constantes da planilha, sem revisão de arredondamento neste parecer. Há também verga moldada no local no item 13.4.

A descrição da impugnação é incompleta ao mencionar somente um pilarete e uma verga. Contudo, a mera presença desses elementos não demonstra, por si só, alteração da estrutura principal. A função efetiva, as ligações, os apoios e os esforços transmitidos são determinantes.

A finalidade de vedação da parede não elimina a necessidade de verificar sua estabilidade, o peso acrescido em relação à divisória removida e a capacidade dos apoios. O chumbamento previsto demanda perfuração e ancoragem em elemento existente. Assim, não se pode certificar ausência de interferência estrutural sem a correspondente avaliação e o detalhamento das ligações. Tampouco se deve equiparar automaticamente qualquer perfuração a uma alteração relevante do sistema resistente.

Devem ser definidos, por responsável habilitado, o suporte existente, a posição das armaduras, as condições do concreto, os esforços de ligação e os parâmetros de execução e controle das ancoragens. O aproveitamento do baldrame depende de sua capacidade; o piso, por si só, não será presumido apto a receber o pilar. A eventual fundação própria dependerá das cargas e das condições verificadas no terreno.

5 Atribuições profissionais e alcance das normas do CFT

O art. 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/1985 distingue o limite de área para projetar e dirigir edificações da atuação em reformas, **condicionada à ausência de implicação em estruturas de concreto armado ou metálica**. Não é correto aplicar automaticamente o limite de 80 m^2 a toda reforma, nem interpretar essa disposição como autorização geral para intervenções estruturais.

A Resolução CFT nº 058/2019, art. 3º, IV, contempla reformas sem limite de área ou pavimentos, condicionadas à ausência de alteração ou modificação de estrutura de concreto armado ou metálica. O art. 3º, III, e o art. 5º tratam de atribuições relativas a estruturas e obras em condições próprias. Essas disposições precisam ser lidas conjuntamente e em conformidade com as normas superiores.

Há, ainda, disposição relevante não enfrentada expressamente na impugnação: o art. 6º C da Resolução nº 058/2019, incluído pela Resolução CFT nº 205/2022, disciplina a execução de obras sem limite de área quando houver projeto elaborado por profissional habilitado. A norma impede que a

conclusão técnica se baseie somente na área da edificação ou na presença de concreto. Deve-se distinguir executar projeto de terceiro de conceber, dimensionar ou modificar a solução.

O projeto elaborado pela Administração não transfere suas atribuições ao executor, mas sua existência tem relevância expressa na regulamentação citada. Inversamente, a autorização para executar projeto não será presumida como autorização para redesenhar ligações, avaliar a capacidade de estrutura existente ou dimensionar fundação fora das atribuições individuais.

As Leis nº 5.194/1966, art. 7º, e nº 12.378/2010, art. 2º, também disciplinam atividades técnicas e campos de atuação de engenheiros e arquitetos. A escolha deve considerar atribuições efetivas, e não somente o título profissional. A Lei nº 13.639/2018, art. 31, situa a regulamentação das áreas dos técnicos nos limites legais e regulamentares e reconhece atividades compartilhadas.

Não cabe a este parecer declarar inválida resolução profissional nem presumir suspensão judicial não demonstrada no processo. Também não se reconhece que uma certidão genérica de registro confira competência irrestrita. Para o enquadramento, deverão ser examinadas as atribuições do profissional, a atividade concreta e a responsabilidade a ser assumida, admitida diligência ao conselho competente diante de dúvida objetiva.

Concluo que **não há fundamento suficiente para a exclusão abstrata de todas as empresas e profissionais do CRT**. Por outro lado, a impugnação não demonstra que qualquer técnico em edificações possa, apenas por seu título, executar, avaliar e projetar integralmente todas as soluções aqui envolvidas. A cobertura das atividades deverá ser demonstrada por profissional ou equipe, com delimitação das responsabilidades.

6 Correções necessárias nas cláusulas de habilitação

Nas páginas 16 a 19 do edital, o item IV admite CREA ou CAU na alínea b e conselho competente em outras disposições, mas a alínea o restringe os atestados ao CREA. Há exigência de Engenheiro Civil e, simultaneamente, referência a CAT expedida pelo CAU. Essas redações não são coerentes entre si.

A qualificação deve observar as atividades legalmente atribuídas ao profissional. Recomenda-se substituir referências exclusivas e contraditórias por conselho profissional competente e por profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis, explicitando CREA, CAU ou CRT conforme o caso. A adequação deverá alcançar os itens IV, b, e, f, j, o e r, as disposições correlatas do termo de referência e as obrigações da minuta contratual.

ART, RRT e TRT deverão ser admitidos no âmbito de seus respectivos sistemas e das atividades legalmente abrangidas. Esses registros não são intercambiáveis para atividades estranhas à competência de seu emitente. Da mesma forma, CAT de profissional e comprovação operacional da empresa devem manter suas finalidades próprias, observadas as regras do conselho competente.

A declaração de conhecimento das condições locais deve ser assinada pelo responsável técnico legalmente habilitado, sem exigência genérica de um único título profissional. A representação técnica e o diário de obra devem observar a efetiva atribuição e a distribuição de responsabilidades da equipe.

A necessidade de cobertura técnica de uma atividade não se confunde com exigência de acervo mínimo dessa mesma parcela. Este parecer não recomenda criar exigência adicional de CAT estrutural nem novos quantitativos sem demonstração própria de pertinência e proporcionalidade.

7 Experiência anterior na própria obra

Na página 17, a alínea e do item IV vincula a CAT à reforma nominada da Policlínica e do CEO. Na mesma página, C.1 e D.1 expressamente admitem serviços similares e afastam a exigência da própria obra ou de local específico. A redação produz ambiguidade e deve ser corrigida, inclusive no item 7.2.3 do termo de referência.

A correção deve exigir experiência em serviços de características semelhantes, vinculada às parcelas legitimamente exigidas. Não será exigida CAT desta contratação nem acervo referente necessariamente a unidade de saúde, município ou contratante determinados. A leitura conjunta evita afirmar que todos os concorrentes já estariam necessariamente inabilitados, mas não dispensa a retificação expressa.

8 Condição oculta do apoio e eventual alteração contratual

A impossibilidade de abrir o piso sem prejudicar a utilização da sala deverá ser registrada tecnicamente. A verificação poderá ser programada para a etapa da obra em que o ambiente estiver liberado, com isolamento e condições adequadas de trabalho. Não se considera automaticamente imprevisível toda condição não investigada: deve-se registrar a restrição de acesso, as informações disponíveis e a estratégia adotada.

O planejamento atual deverá explicitar a ligação superior já prevista e compatibilizar seu detalhamento e custo. A condição do apoio inferior será tratada como questão a verificar, sem afirmar a existência de baldrame ou autorizar previamente uma sapata. Antes de executar o apoio, deverão estar definidos o dimensionamento, a solução aprovada e a responsabilidade técnica correspondente.

Eventual serviço adicional dependerá de constatação, justificativa, projeto e orçamento pertinentes, análise de preços, disponibilidade de recursos e autorização, observados os arts. 124 a 127 e 132 da Lei nº 14.133/2021. Não há aprovação antecipada de aditivo neste parecer. A formalização deverá preceder os serviços adicionais, ressalvada a hipótese legal de antecipação justificada. A distinção entre condição oculta e deficiência de projeto deverá ser examinada no caso concreto, inclusive à luz do art. 124, § 1º.

A eventual sapata não constitui fundamento autônomo para restringir a habilitação agora. O requisito profissional deve se apoiar nas atividades efetivamente contratadas e documentadas, e não em acréscimo hipotético.

9 Redação técnica recomendada

Para substituir a exigência profissional contraditória, recomenda-se a seguinte formulação, com adequação sistemática das demais cláusulas:

- A licitante deverá indicar profissional ou equipe técnica legalmente habilitada, com registro no conselho profissional competente e atribuições que, em conjunto, cubram as atividades objeto da contratação. Serão admitidos documentos dos Sistemas CONFEA/CREA, CAU e CFT/CRT, conforme as atribuições e as atividades comprovadas. A experiência anterior será demonstrada por serviços de características semelhantes nas parcelas exigidas, vedada a exigência de experiência na própria obra ou em local determinado. As avaliações, os dimensionamentos e as alterações de soluções estruturais deverão ser assumidos por profissional com atribuição específica. A execução por técnico em edificações observará a regulamentação aplicável e o

projeto aprovado, sem autorização para assumir atividades de projeto ou avaliação fora de suas atribuições. Cada responsável emitirá o registro de responsabilidade correspondente às atividades que efetivamente assumir.

- A redação final deverá distinguir as obrigações de projeto e fiscalização da Administração das obrigações de execução da contratada, sem transferir informalmente a esta encargos de elaboração de projetos não previstos e remunerados.

10 Opinião conclusiva e encaminhamento

Opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:

I — Corrigir a exigência de experiência na própria obra, preservando a demonstração de experiência similar nas parcelas legitimamente estabelecidas.

II — Afastar a exclusão genérica do CRT e uniformizar o edital, o termo de referência e a minuta contratual quanto a conselhos, acervos e registros de responsabilidade. A participação ficará vinculada às atribuições comprovadas para as atividades assumidas.

III — Não acolher a interpretação de que o objeto está comprovadamente livre de interferências na estrutura existente, nem reconhecer equivalência irrestrita entre profissionais e registros. A nova cinta tem ancoragem prevista na existente, e o apoio inferior depende de verificação. Esses fatos exigem análise e responsabilidade técnica próprias.

IV — Exigir cobertura de todas as atividades por responsável ou equipe habilitada. Não estabelecer, com os elementos examinados, exclusividade genérica de Engenheiro Civil nem aceitar responsabilidade integral automática de técnico em edificações sem o exame das atribuições e do projeto a executar.

V — Complementar e compatibilizar os documentos quanto às ligações já previstas, à condição oculta do apoio e à investigação durante a obra, sem aprovação prévia de sapata ou aditivo e sem exigência de abertura imediata da sala em utilização.

VI — Retificar e republicar o edital e seus anexos, reabrindo o prazo legal pertinente, pois a mudança das condições de participação interfere no universo de interessados. A continuidade na data original não deve ser mantida se impedir a observância do prazo decorrente da republicação, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A solução recomendada preserva a participação de profissionais legalmente habilitados e mantém responsabilidade definida para as intervenções previstas. Encaminho ao Agente de Contratação para decisão motivada, com análise jurídica da redação final e dos efeitos procedimentais.

MARIA DA
CONCEICAO
ARAUJO
PEREIRA:11946
722480

Assinado de forma
digital por MARIA DA
CONCEICAO ARAUJO
PEREIRA:11946722480
Dados: 2026.10.29
09:04:01 -03'00'

Marizópolis/PB, 29 de outubro de 2026.

Maria da Conceição Araújo Pereira
Engenheira Civil — CREA-PB 1621521648
Responsável pela manifestação técnica